



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791032 - SP (2022/0394293-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO STOROPOLI
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO - DF069707
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO ATIVA). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **DESPROVIDO**.

I - Quanto à preliminar de incompetência originária desta Corte para julgamento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, demonstrada a inépcia da denúncia, o que configura flagrante ilegalidade apta a gerar evidente constrangimento ilegal, adequada a superação do óbice processual apontado, a fim de se conceder a ordem para trancamento da ação penal em relação ao agravado, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, livre do referido vício.

II- Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - *In casu*, contudo, o agravante não se desincumbiu do ônus de refutar, de forma clara e objetiva, todas as razões da decisão, se limitando a transcrever trechos da denúncia, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV- Como no presente agravo não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 791032 - SP (2022/0394293-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDUARDO STOROPOLI
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO - DF069707
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO ATIVA). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **DESPROVIDO**.

I - Quanto à preliminar de incompetência originária desta Corte para julgamento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, demonstrada a inépcia da denúncia, o que configura flagrante ilegalidade apta a gerar evidente constrangimento ilegal, adequada a superação do óbice processual apontado, a fim de se conceder a ordem para trancamento da ação penal em relação ao agravado, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, livre do referido vício.

II- Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - *In casu*, contudo, o agravante não se desincumbiu do ônus de refutar, de forma clara e objetiva, todas as razões da decisão, se limitando a transcrever trechos da denúncia, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV- Como no presente agravo não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 608-628, em face da decisão monocrática de minha lavra, às fls. 587-597, em que concedi a ordem em *habeas corpus* “*determinando o trancamento da Ação Penal nº 1028412-36.2021.8.26.0050 em relação a EDUARDO STOROPOLI, quanto às acusações de corrupção ativa, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, livre dos vícios ora destacados*”.

Nas razões do regimental, o *Parquet* federal sustenta, em síntese, “*ausência de competência originária do STJ para processar e julgar este habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário. Com efeito, a Constituição atribui competência originária ao STJ para processar e julgar habeas corpus quando o coator for sujeito à sua jurisdição (art. 105, I, “a”). Esta hipótese abrange somente as situações em que o Tribunal sujeito à sua jurisdição (TJ ou TRF) exerce a sua própria competência originária, ressalvada a decisão denegatória de HC decidido em única instância, prevista no inciso II, “a”, do art. 105*” (fl. 614).

Aduz que, “*Em relação ao fundamento de incompatibilidade na narrativa dos fatos, na medida em que se descreve que os fiscais teriam solicitado vantagens indevidas e ao mesmo tempo que EDUARDO e o falecido MARCO ANTÔNIO teriam oferecido e prometido tais vantagens na mesma oportunidade, cabe registrar que não há a suposta incompatibilidade*” (fl. 625).

Alega que, “*Em relação à ausência de individualização da conduta típica do réu Eduardo Storópoli, não merece acolhida. Cabe registrar que a denúncia descreveu os fatos, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório*” (fl. 608-628).

Argumenta, ainda, que “*A denúncia oferecida permite a ampla defesa pelos réus; revela o período da relação firmada entre os agentes; indica o valor pago aos fiscais; informa a forma como se deu o pagamento, ou seja, sem emissão de notas fiscais e em espécie (...)*” (fl. 627).

Requer, assim, a reconsideração da decisão para não conhecimento do *habeas corpus* ou a submissão deste agravo regimental ao julgamento da Col. Turma para reformar a decisão agravada (fl. 628).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Quanto à preliminar de incompetência originária desta Corte para julgamento do *habeas corpus*, cumpre destacar que *"na hipótese do manejo do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, não há empecilho ao conhecimento do writ ou, ainda, à apreciação da questão de ofício, no caso de reconhecimento de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, como na espécie, que prescinde o exame de provas ou de dilação fático-probatória"* (STJ, AgRg no HC n.º 691.886, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 11/10/2021).

Assim, demonstrada a inépcia da denúncia, o que configura flagrante ilegalidade apta a gerar evidente constrangimento ilegal, adequada a superação do óbice processual apontado, a fim de se conceder a ordem de trancamento da ação penal em relação ao agravado, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, livre do referido vício.

No tocante aos demais pontos, cumpre salientar que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todas as questões apresentadas pelo *Parquet* foram analisadas de forma devidamente fundamentada.

Além disso, o presente agravo limitou-se a reiterar excertos contidos na exordial acusatória, que foram rechaçados pela decisão agravada, **deixando de refutar, ponto por ponto**, os argumentos da decisão, o que demanda a aplicação do disposto no

enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Para esclarecer, transcrevo os trechos da decisão agravada, nos quais constaram relevantes fundamentos a sustentar a decisão de inépcia da denúncia, que, porém, deixaram de ser impugnados especificamente e a contento pelo *Parquet*, a seguir (fls. 587- 597- grifei):

"A título de exemplo, com relação à propina supostamente "solicitada" pelo fiscal LEONARDO, a inicial aponta que "a relação criminosa teve início em 2008 e perdurou até, no mínimo, 2012. Ao final, o funcionário público auferiu propina no valor aproximado de R\$ 1 milhão, pagos em espécie, em 04 ou 05 parcelas". **Não há porém na narrativa encampada pelo órgão de acusação elucidação sobre onde e quando o pagamento ocorreu. E mais, quem teria entregado o dinheiro em espécie nas ocasiões?**

Quanto à outra imputação, referente à entrega dos valores ao fiscal JOSÉ RODRIGO, a denúncia tentou traçar, ainda que superficialmente, as circunstâncias do pagamento, porém no bojo da peça, há outros elementos que não permitem compreensão adequada dos fatos.

De acordo com a acusação, os pagamentos feitos ao fiscal JOSÉ RODRIGO foram realizados pelo falecido MARCO ANTÔNIO, nos seguintes termos:

"Conforme apurado, a entrega dos valores para JOSÉ RODRIGO perdurou **até 2012**. Os pagamentos se deram em parcelas desiguais, em espécie, sendo certo que nas diversas ocasiões MARCO ANTÔNIO MALVA, com a anuência de EDUARDO STORÓPOLI, **efetuava as entregas** para JOSÉ RODRIGO na unidade da UNINOVE — Vergueiro, garantindo à instituição de ensino a imunidade tributária".

Tais dados foram extraídos da colaboração premiada celebrada por MARCO ANTÔNIO, que foi colacionada no bojo da denúncia; porém, logo na primeira linha da transcrição, surge a informação de que ele "saiu da instituição, em maio de 2009" (e-STJ fl. 115). Dessa forma, não fica claro se ele teria permanecido **efetuando os pagamentos após a sua saída e por quais motivos o teria feito.**

Veja-se, outrossim, que **na denúncia** (e-STJ fl. 105) consta que **em processo anterior**, também em desfavor do ora paciente, apurou-se que **"os pagamentos perduraram até o ano de 2009, e, conforme apurado, foram recebidos pelo ex-auditor fiscal JOSÉ RODRIGO DE FREITAS"**. No entanto, na referida peça consta que **aludido pagamento teria ocorrido entre 2003 e 2007** (e-STJ fl. 119).

Tal questão poderia ser irrelevante, não fosse o fato de estarem sendo apurados nesta persecução penal novos pagamentos supostamente realizados ao mesmo fiscal entre os anos de 2007 a 2012, havendo nítida interseção de datas que precisam estar bem delimitadas para que se evite *bis in idem* e para que seja viável o

contraditório a ser instituído em juízo.

Como visto, há uma lacuna na inicial acusatória que, embora atribua ao paciente a prática do crime de corrupção ativa, não expõe satisfatoriamente o fato criminoso, circunstância que acarretaria, acaso admitida a acusação, **considerável prejuízo ao exercício da ampla defesa.**"

Conforme leciona a doutrina, *"devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc."* (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

É que *"a falta de especificação dos fatos criminosos imputados, com todas as circunstâncias, tal como exigido pela Lei Processual Penal, impede o exercício mínimo da ampla defesa quanto a esses apontados delitos, uma vez que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória, e tanto o recebimento da inicial, quanto a prolação de sentença, são balizados pelo que contido na denúncia"* (HC n. 181.773/AP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 5/9/2011).

Considerando que a exordial acusatória aponta que houve pagamento de quantia vultosa em espécie, é necessário que haja elucidação de como os fatos se deram, sem contradição interna na peça acusatória. No presente caso, essa descrição coesa torna-se ainda mais imprescindível na medida em que, ante a generalidade da acusação quanto ao oferecimento de vantagem ou promessa da vantagem, a narrativa ministerial se refere quase que exclusivamente aos pagamentos supostamente realizados aos fiscais, como forma de suprir a falta de detalhes quanto às condutas nucleares do tipo imputadas ao agravado.

Explico. Obviamente não seria inepta a denúncia por tão somente em um determinado momento fazer referência a que os fiscais teriam solicitado vantagens indevidas e ao mesmo tempo que EDUARDO e o falecido MARCO ANTÔNIO teriam oferecido e prometido tais vantagens na mesma oportunidade.

No entanto, tal imputação ganha relevo, conforme constou na decisão agravada, quando *"a inicial acusatória se resume a indicar contatos feitos por agentes fiscais municipais, que **"solicitavam"** vantagens indevidas ao reitor e ao pró-reitor da instituição de ensino e que estes, por sua vez, **realizavam os pagamentos**, sem, contudo,*

apontar em momento algum como se deu a suposta promessa ou oferta por parte de qualquer deles".

E, não obstante a tese acusatória se sustentar nos supostos pagamentos em elevada quantia em espécie, a maioria dos fundamentos acima colacionados que balizaram a decisão agravada, como já ressaltado, deixaram de ser refutados pelo órgão ministerial, o que atrai a aplicabilidade do disposto na Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA PEÇA OPINATIVA. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 753.965/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2022, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO COMETIDO MEDIANTE EXCESSO DE VELOCIDADE, EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ E COM EVASÃO DO CONDUTOR DO LOCAL DO ACIDENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA DE CULPA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEVIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma o fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula 182 do

Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no HC n. 747.684/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 22/9/2022, grifei).

Ademais, deve-se destacar que, no tocante à questão, mencionada no *decisum* agravado, acerca da coincidência de período de pagamentos objeto da primeira ação penal e da denúncia em análise, entendi merecer melhor delimitação a distinção temporal e as respectivas condutas, porquanto a inicial se reporta exhaustivamente à ação penal anterior, causando dificuldade de compreensão do que já foi objeto de julgamento no processo anterior.

Isso porque a inicial acusatória que originou o processo em apreço, ao narrar as condutas apuradas em outra ação penal anterior de n. 0039004-64.2018.8.26.0050, assim explica:

"No referido caso, apurou-se que, durante os anos de 2003 e 2009, os responsáveis pela UNINOVE efetuaram pagamentos milionários para que JOSÉ RODRIGO DE FREITAS não inviabilizasse a imunidade tributária da instituição de ensino.

[...]

EDUARDO STORÓPOLI, por ocasião do referido depoimento, foi textual ao afirmar que, após a imunidade referente aos anos de 2006, 2007 e 2008 ter sido deferida no dia 19 de dezembro de 2009, não houvera qualquer outra "extorsão" (fls.85 dos autos sob nº 0039004-64.2018.8.26.0050).

[...] entabularam negociações e pagamentos por meio da emissão de notas frias, possibilitando repasses de propina ao destinatário JOSÉ RODRIGO, para assegurar a manutenção do benefício fiscal da universidade até 2007.

A prática criminosa apurada nos autos sob nº 0039004-64.2018.8.26.0050, já com sentença condenatória, teve novos e independentes capítulos. Novos fatos criminosos ocorreram e foram descortinados.

Com a publicação no Diário Oficial do Município pelo reconhecimento da imunidade da UNINOVE de forma **retroativa**, no ano de 2007, a situação jurídica que havia possibilitado ao imputado JOSÉ RODRIGO DE FREITAS receber propinas da ordem de R\$ 1,8 milhão havia se consolidado [...]."

Em seguida, ao discorrer efetivamente acerca das condutas apuradas na atual demanda, a exordial acusatória dispõe:

"Assim, **em data não precisa do ano de 2007**, JOSÉ

RODRIGO DE FREITAS compareceu na UNINOVE e fez nova **solicitação de propina** para EDUARDO STORÓPOLI e o já falecido MARCOS ANTONIO MALVA para que houvesse manutenção da imunidade **nos anos vindouros.**"

[...]

Depoimento de MARCO MALVA, prestado neste GEDEC devidamente assistido por advogado constituído, descreve com pormenores a negociação e pagamento de propinas milionárias para JOSÉ RODRIGO e LEONARDO LEAL, assim como a participação de outros auditores fiscais no esquema criminoso (fls. 398/399 do PIO 31/18). Pela riqueza de detalhes, vale a transcrição, com grifos nossos:

QUE quando saiu da instituição, em maio de **2009**, **os processos de imunidade ainda não haviam terminado**, mas tomou conhecimento que **foi deferido no final daquele ano**. Que perguntado se houve novas ameaças e solicitações de propina, esclareceu: Em **meados de 2007**, **JOSE RODRIGO DE FREITAS** procurou o Declarante, tornou a ameaçar a UNINOVE e **passou a exigir pagamentos em dinheiro e também em cheques emitidos pelos fictícios serviços** representados pelas notas fiscais apresentadas pelo auditor fiscal. [...].”

Note-se que, da forma como narrado, o primeiro processo tratou do crime de corrupção ativa e passiva, envolvendo o fiscal JOSÉ RODRIGO DE FREITAS e o ora agravado, com vistas à manutenção do benefício fiscal da entidade educacional até o ano de 2008, que foi **deferido retroativamente no dia 19 de dezembro de 2009**.

No segundo processo, ora em trâmite, por sua vez, apuram-se delitos envolvendo também os mesmos réus, além de outros, sendo descrito que **em 2007** o aludido fiscal teria solicitado propina para manutenção da imunidade da entidade **nos anos vindouros**, o que, segundo o trecho da colaboração premiada, transcrito na denúncia, foi alcançado com o **deferimento do benefício ao final de 2009**.

Percebe-se, portanto, que, embora o atual processo cuide de supostos atos de corrupção para a concessão de benefício fiscal indevido de 2007 até 2012, da forma como redigida a peça acusatória, há uma intersecção incontestável de datas das condutas apuradas na ação penal em trâmite e na anterior - quando em ambos os casos são imputados pagamentos de vantagem indevida entre os anos de 2007 e 2009 -, o que impossibilita a clara identificação das condutas apuradas exclusivamente na ação em apreço e, por conseguinte, dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa.

Dessarte, considerando a incidência do disposto na Súmula n. 182 desta Corte Superior, bem como que no presente agravo não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por

seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 791.032 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0394293-8

Número de Origem:

00605568520188260050 10284123620218260050 2150230542022826000 2900010085843202153
605568520188260050 94069400000962017

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972

ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO STOROPOLI

CORRÉU : RONILSON BEZERRA RODRIGUES

CORRÉU : JOSE RODRIGO DE FREITAS

CORRÉU : LEONARDO LEAL DIAS DA SILVA

CORRÉU : REGINA CELIA CAMARA NUNES

CORRÉU : FELIPE LOIS AFFINI

CORRÉU : DOUGLAS AMATO

CORRÉU : SOLANGE DE PAULA

CORRÉU : BRENO NONATO CHRISTOL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : EDUARDO STOROPOLI
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO - DF069707
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS, pela parte: AGRAVADO: EDUARDO STOROPOLI.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023